

# Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO IV

QUINTA-FEIRA, 7 DE MARÇO DE 1935

N. 550

## CORTE DE APPELLAÇÃO DO ESTADO

### ACCORDAO N. 3

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus*, em que é impetrante o advogado Aureliano Luiz Bettamio e paciente, Honorio de Mendonça Filho.

Allega o impetrante em apoio de seu pedido:—que o paciente, um dos denunciados e summariados pela Justiça Publica da comarca desta capital, no processo sobre a morte de Sizenando Vieira Filho e absolvido pelo Jury, da accusação que lhe fôra intentada, continua preso illegalmente, em virtude do recurso de appellação interposto da sentença absolutoria em apreço, pelo advogado que serviu de promotor *ad-hoc*, no plenário; que dita appellação é nulla, nenhuma, inexistente, attenta a illegitimidade ou incompetencia do promotor *ad-hoc* para interpol-a, na-ximé, depois de dissolvido o Conselho julgador, isto é, no segundo dia após o julgamento do paciente, quando se achava em pleno exercicio de ambas as Promotorias da mesma comarca, o 2.º promotor publico; que, por consequente, liquido, certo e incontestavel é o direito do paciente á restituição de sua liberdade de locomoção, pelo remedio de *habeas-corpus*, *ex-vi* dos arts. 113, n. 23 da Constituição Federal vigente e 536 § 1.º do Codigo do Processo Criminal do Estado (petição de fls. 2. a 4).

Rejeitada a preliminar de se não conhecer do pedido, por se tratar de caso já affecto ao conhecimento do Tribunal, por meio do recurso ordinario da appellação:

Accordam negar á ordem impetrada, por não ser illegal o constrangimento a que está sujeito o paciente.

Dos autos consta que, em vista da comunicação do adjuncto do promotor publico da comarca desta capital -- de não poder comparecer ás sessões do Jury, por motivo de molestia, e achando-se afastados dos seus cargos os drs. 1.º e 2.º promotores publicos da mesma comarca, foi nomeado pela autoridade judiciaria competente, para servir como promotor *ad-hoc*, o advogado Adroaldo Campos, na accusação perante o Jury, no processo crime a que responde o paciente (certidão de fls. 6 e verso) ou como está expresso no respectivo termo de compromisso -- "para funcionar no Jury em que deverá ser submettido a julgamento o réo Honorio de Mendonça Filho" (certidão de fls. 7 e verso). O recurso de appellação, contra o qual se insurge o impetrante, foi interposto pelo referido promotor *ad-hoc*, na falta dos representantes do Ministerio Publico effectivos e do substituto legal destes. Tal recurso, que constitue um dos actos do plenário, previstos em a nossa lei processual, pôde ser interposto por promotor *ad-hoc*, fôra da sessão do Jury, dentro do triduo legal, estando impedidos o promotor effectivo e o seu substituto, como na especie.

Consequentemente, legal foi a interposição do recurso da sentença do Jury que absolveu o paciente da accusação que lhe foi intentada.

O documento de fls. 15, exhibido pelo impetrante, para provar que o 2.º promotor publico desta comarca se achava em pleno exercicio de ambas as Promotorias, quando foi interposto o recurso em questão, não pôde produ-

zir tal effeito. Do referido documento se vê que este órgão do Ministerio publico, por estar servindo na apuração das eleições realizadas em 14 de Outubro do anno findo e por coincidência do horario dos trabalhos, não poude funcionar na ultima sessão ordinaria do Tribunal do Jury do alludido anno. E, como o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, nos termos da legislação eleitoral vigente (Codigo Eleitoral, art. 123), segue-se que o dito órgão do Ministerio Publico não podia praticar todos os actos inherentes ao exercicio das funcções do seu cargo. Não podia, por exemplo, abandonar os serviços da apuração das mencionadas eleições, para examinar, no respectivo cartorio, o processo crime a que responde o paciente e interpor o recurso de appellação da sentença absolutoria de que se trata.

O impetrante não demonstrou, como se fazia myster, que no dia 22 de Outubro, quando foi interposto o sobre-dito recurso, o adjuncto do promotor publico a que se refere a petição de fls. 2, funcionou na sessão do Jury designada para o referido dia, consoante a certidão de fls. 8 a 11 verso, *in fine*.

Em summa, a nullidade da interposição do recurso, allegada pelo impetrante, não é evidente; e, por isso, não autoriza a concessão do remedio judiciario impetrado, attento o principio predominante na jurisprudencia, consistente em que "o *habeas-corpus* só é admissivel em se tratando de nullidades que resaltem inilludiveis, manifestas e claras do processo".

Negando, por esses motivos a ordem de *habeas-corpus* impetrada, condemnam o paciente nas custas.

Aracaju, 15 de Janeiro de 1935.

Lupicino Barros, presidente. Vencido.

Concedi o *habeas-corpus* impetrado pelos fundamentos expostos e comprovados pelo impetrante.

Da leitura attenta do accordão se conclue que o fundamento da denegação do *habeas-corpus* foi a impossibilidade do dr. 2.º promotor publico com exercicio na 1.ª Promotoria poder exercer as suas funcções, visto se achar em serviço eleitoral na qualidade de membro de uma das turmas apuradoras da eleição federal procedida em Outubro de 1934.

Que o dr. Luiz Magalhães estava no exercicio das duas Promotorias da 1.ª comarca (Aracaju), ao tempo da sessão do Jury, em que o paciente fôra absolvido, nenhuma duvida pode occorrer diante da certidão de fls. 14 (doc. n. 5), passada pelo escrivão competente, e da declaração ou attestado do proprio dr. promotor publico ás fls. 15 (doc. n. 6), nos termos seguintes:

"Designado para servir na apuração das eleições de 14 deste mês, não deixei o exercicio do cargo de 2.º promotor da 1.ª comarca; apenas, por coincidência de horario dos trabalhos, não pude funcionar na ultima sessão do Jury. Exerço presentemente as funcções de 1.º promotor por se achar este em gozo de ferias.

Aracaju, 29 — 10 — 34. — (assig.) Luiz Magalhães."

Como se vê, o 2.º promotor publico não poude funcionar na ultima sessão do Jury, apenas por coincidência

de horário dos trabalhos; donde se conclue necessariamente que, não coincidindo as horas do serviço eleitoral com as dos trabalhos dos processos criminaes, estava elle desimpedido para o cumprimento dos seus deveres como órgão do Ministerio Publico.

Ora, designados os trabalhos da apuração eleitoral para todos os dias de 8 ás 12 horas, e 14 ás 18 horas, conforme se lê no *Diário da Justiça* de 14 de Outubro do findo, havendo, assim, os intervallos de quatro horas por dia, é claro que não se pode affirmar, com segurança, a im-

possibilidade de poder o alludido promotor publico interpor o recurso de appellação, cujo processo consiste em escrever uma simples petição, mandar apresental-a ao juiz e, uma vez despachada, ir ao cartorio assignar o respectivo termo.

Octavio Cardoso, relator designado.

J. Dantas de Britto.

Loureiro Tavares.

Gervasio Prata.

Fui presente. — *Hunald Cardoso.*

## Edital de 1ª Praça

O doutor Luiz Loureiro Tavares, juiz de direito da 1ª Vara desta comarca de Aracaju e seu termo, na forma da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital cobri o prazo de 20 dias virem, que o porteiro dos auditórios deste Juizo trará a publico pregão de venda e arrematação a quem mais der e maior lance offerecer, no dia onze de Março proximo a entrar ás 10 horas, a porta do Palácio da Justiça, sito á Praça Olympio Campos, desta cidade, uma casa de taipa e telhas, situada á rua Sylvio Romero desta cidade, n. 181, com uma porta e duas janelas de frente e está para o lado do sul, em terreno foreiro da Associação A. de Beneficencia, medindo dezoito palmos de largura, e fundos correspondentes, limitado pelo lado do nascente com casa de Manoel A. dos Santos, e pelo lado do poente com casa de José Luiz de Mendonça, penhorada a d. Luduvina Carlos e seu marido, por acção executiva que lhes movem Vasconcellos Irmãos e avaliada por um conto de réis; quem na mesma quizer lançar compareça neste Juizo no dia, hora e lugar declarados. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente edital para que seja affixado no lugar do costume e publicado no "Diário da Justiça", lavrando-se a competente certidão. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, em 18 de Fevereiro de 1935. Eu, José Euclides de Souza, escrivão do civil, o subscrevo, assigro e dou fé. O escrivão do civil, José Euclides de Souza. Aracaju, 18 de Fevereiro de 1935. Luiz Loureiro Tavares. 18/2/1935. 18/2/1935. (Sob esta firma e data tem 1\$200 de sellos do Estado e da Educação e Saúde). Era o que se continha em dito edital, que copiei fielmente do original, a cujo me to-

porto em poder é cartorio. Aracaju, 18 de Fevereiro de 1935.

O escrivão do civil,  
*José Euclides de Souza*

## Tribunal Regional de Justiça Eleitoral no Estado de Sergipe

O desembargador João Dantas de Britto, presidente do Tribunal Regional de Justiça Eleitoral deste Estado:

Faz saber a todos os interessados que, havendo recebido comunicação do exmo. sr. Ministro presidente do Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, datada de 1º do corrente, de que foi approved o parecer indicativo sobre as eleições realizadas nesta Região para a Camara Federal e Assembléa Constituinte Estadual, em sessão do referido dia 1º, convoca para se reunirem no dia vinte e um do corrente, ás quatorze horas, no edificio da sede da antiga Assembléa Legislativa Estadual, os deputados eleitos á Assembléa Constituinte deste Estado, a fim de ser installada dita Assembléa, nos termos do art. 1º e seguintes das Instruções de quatro de Dezembro proximo findo, expedidas por aquelle Tribunal Superior e publicadas no Boletim Eleitoral n. 133, de 31 de Dezembro ultimo.

E, para constar, mandou expedir este Edital, que será publicado no órgão official e demais jornaes desta Capital.

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Capital do Estado de Sergipe, aos quatro dias do mez de Março de mil novecentos e trinta e cinco. E eu, Lincoln de Souza, secretario do Tribunal Regional, o escrevi.

*João Dantas de Britto.*

De ordem do sr. desembargador presidente deste Tribunal, communico

que, a partir de hoje, se encontram na Secretaria do mesmo Tribunal, afim de serem entregues aos interessados, os diplomas de deputados e suplentes á Camara Federal e á Assembléa Constituinte do Estado.

Aracaju, 7 de Março de 1935.

*Lincoln de Souza,*

director em exercicio.

## Secretaria da Corte de Appellação do Estado de Sergipe

### EDITAL N. 1

De ordem do exmo. sr. desembargador presidente da Corte de Appellação do Estado, faço publico, a todos os interessados que, tendo o bacharel Nicanor de Oliveira Leal, juiz de direito da 10ª comarca, com sede em Villa Nova, assumido o exercicio do mesmo cargo na 12ª comarca, para a qual fora removido, em data de hontem, conforme comunicação por telegramma, acha-se vaga a mesma 10ª comarca desde hontem, 22, e que, para preenchimento da alludida vaga, será organizada pela Corte de Appellação a lista triplíce dos candidatos, que estejam nas condições previstas no art. 21, combinado com os de numeros 11, 12, 13, 14 e 22 do Código da Organização Judiciaria, adoptado pelo Decreto n. 76, de 3 de Setembro de 1931.

Essa lista será organizada em sessão extraordinária e secreta, que fica convocada para o dia nove (9) de Março proximo vindouro, na hora regimental, devendo os requerimentos acompanhados das provas exigidas por lei ser apresentados até o dia sete (7) do mesmo mez de Março.

Dado e passado nesta Secretaria da Corte de Appellação de Sergipe, em Aracaju, 23 de Fevereiro de 1935. Eu, *Avelino Bispo Ribeiro*, secretario interino, o subscrevo e assigno.